

A C Ó R D Ã O N° 32.756  
(Processo nº 99/53201-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ (Convênio nº 168/97 – SEPLAN e termos aditivos)

Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES,  
Prefeita.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo a responsável recolher aos cofres estaduais, no prazo de 30 dias, o valor atualizado e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:  
Processo nº 99/53201-0

Tomada de Contas ao Convênio FDE nº 168/97, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Muaná, sob responsabilidade da Sra. Maria Ortência dos Santos Guimarães - Prefeita.

Os recursos repassados no valor de R\$-166.800,00 (cento e sessenta e seis mil e oitocentos reais), objetivaram o “Apoio ao Desenvolvimento do Município”.

Considerando que parte do objetivo do convênio tratava-se de serviço de engenharia, o DCE solicitou fosse ouvida sua Assessoria Técnica de Engenharia, a qual emitiu parecer considerando o presente processo como regular em termos de engenharia.

O DCE às fls. 117, considerando que parte da documentação encontra-se em cópia, e ainda, considerando o não atendimento da solicitação deste Tribunal para que fosse apresentado os referidos originais e a remessa do processo licitatório da compra de um veículo, assim como a documentação relativa a sua legalização junto ao DETRAN, opina pela irregularidade das contas, com a obrigação de devolver aos cofres públicos a quantia de R\$-26.602,80 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos), correspondente a documentação inábil, acrescido da multa regimental, face a instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público, às fls. 121, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, requereu a citação do agente público responsável para apresentar defesa.

Regularmente citada, a responsável manifestou-se através de ofício, solicitando cópia do presente processo, para subsidiar a sua defesa dentro dos prazos pré-estabelecidos.

Em virtude da responsável não ter apresentado defesa nos autos, e esgotando-se os prazos regimentais, o presente processo seguiu sua tramitação normal à Procuradoria.

O douto Ministério Público, às fls. 131, considerando que as contas em exame não foram prestadas em tempo, opina no sentido em que deve o seu responsável, ser declarado em débito para o erário estadual, pela quantia recebida através do supra citado convênio, e intimado a devolvê-lo com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Considerando as falhas apresentadas durante análise dos autos, julgo as presentes contas irregulares, devendo a responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$-26.602,80 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigida monetariamente, com a aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação ensejando na presente tomada,

devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita, recolher ao erário público a quantia de R\$-26.602,80 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação oficial desta decisão, face a intempestividade na apresentação das contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 13 de agosto de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.  
RC/0100455/